

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 311, DE 2002

Dispõe sobre revisão, reposição de valores e manutenção dos seguros da Previdência Social e dá outras providências.

Autor: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Relator: Deputado CARLOS MOTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 311, de 2002, trata da revisão dos valores dos benefícios, por ele denominados de “seguros sociais”, pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

A proposição defende que a recomposição desses valores seja realizada com base na aplicação da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, no período compreendido entre maio de 1989 e a data da publicação da lei que dela resultará. A manutenção do valor real dos benefícios deverá ser garantida mediante a aplicação de índice a ser definido por comissão quadripartite e paritária, composta por representantes dos aposentados e pensionistas, dos trabalhadores em atividade, dos empresários e do Governo. A fonte de custeio que permitirá o pagamento da referida recomposição será constituída de rendas de loterias criadas com esta finalidade, de concursos de prognósticos já existentes e de recursos provenientes de cobranças de dívidas previdenciárias. A proposição também prevê a recuperação dos valores pagos a título de pensão por morte com base em 100% do valor da aposentadoria. Defende ainda a antecipação do limite de prazo de pagamento dos benefícios,

do décimo para o quinto dia útil. E, por último, é proposto o restabelecimento do Conselho Nacional da Seguridade Social e do Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador, extintos pela Medida Provisória nº 1.799-5 de 13 de maio de 1999, reeditada até a Medida Provisória nº 1.999-16, de 10 de março de 2000.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A questão da revisão dos valores dos benefícios pagos pela Previdência Social tem sido recorrente, sem ter, até o momento, alcançado uma solução satisfatória.

Cumpre-nos, porém, esclarecer que, em algumas ocasiões, essa recomposição foi realizada, cabendo-nos citar:

1 – em abril de 1989, os benefícios em manutenção foram revistos com base no número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão, por força do disposto no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

2 – em dezembro de 1991, os benefícios, que se encontravam em manutenção no período compreendido entre outubro de 1988 e agosto de 1991, tiveram seus valores recalculados em função das mudanças promovidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

A recuperação dos valores dos benefícios, com base no número de salário mínimos que possuíam na data de seu início, ocorreu em resposta a imposição de ordem constitucional prevista na Carta de 1988. O legislador constituinte reconheceu que havia de se estabelecer algum critério para recuperar perdas imputadas às aposentadorias e pensões, em razão de diversos fatores, entre eles, de regras de cálculo que não incorporavam a

atualização monetária de todas as contribuições e de política de reajustamento que não garantia a manutenção do valor real dos benefícios. No entanto, a adoção do salário mínimo como parâmetro de atualização foi realizada na Constituição Federal em caráter transitório, fazendo-se figurar o correspondente dispositivo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (art. 58). Ao mesmo tempo a Constituição vedou, em caráter permanente, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim (art. 7º, inciso IV), salvo para assegurar o valor mínimo do benefício previdenciário (art. 201, § 2º).

A regra constitucional de reajuste dos benefícios está, porém, consagrada no art. 201, § 4º, que diz: *“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.”*

Os benefícios passaram, então, a ser reajustados com base em índices de preços que se alternaram, em razão de mudanças na legislação. Após a recomposição de abril de 1989 e até junho de 1990, estiveram sujeitos à variação do IPC – Índice de Preços ao Consumidor.

De julho de 1990 a dezembro de 1991, os benefícios foram reajustados com base no ICB – Índice da Cesta Básica. De janeiro de 1992 a fevereiro de 1993, foi utilizado o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor. De março de 1983 a março de 1994 foi adotado o IRSM – Índice de Reajuste do Salário Mínimo.

Em abril de 1994, os benefícios foram convertidos em URV. Em maio de 1995, esses valores sofreram correção com base na variação acumulada do IPCr - Índice de Preços ao Consumidor (restrito) relativa ao período de julho de 1994 a abril de 1995.

Em maio de 1996, aplicou-se sobre os valores dos benefícios em manutenção a variação acumulada do IGP-DI - Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna.

A partir de 1997, os benefícios passaram a ser reajustados em junho de cada ano com base em percentual divulgado em Medida Provisória. Em 2000, o art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, foi alterado pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23 de maio de 2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001 e ainda em vigor por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32. O referido dispositivo em sua nova redação

atribui ao Regulamento a responsabilidade de definir o percentual de reajuste dos benefícios, observando o princípio constitucional de preservação do valor real, com periodicidade anual e baseando-se na *“variação de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios”*.

A partir dessa nova definição legal, os benefícios passaram a ser reajustados, por intermédio de Decreto do Poder Executivo, com base nos percentuais abaixo discriminados, enquanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, por exemplo, variou, no respectivo período, da forma apresentada na mesma Tabela:

Datas de reajustamento dos benefícios	% de reajustamento	Variação do INPC em 12 meses (jul-maio de cada ano) – Em %
Junho de 2000	5,81	5,34
Junho de 2001	7,66	7,73
Junho de 2002	9,20	9,03
Junho de 2003	19,71	20,44

Ao realizarmos a comparação entre os percentuais de reajuste aplicados e a variação do INPC, no período correspondente, observamos que não tem havido grande diferença entre eles. Se tomássemos outro índice para realizarmos a mesma comparação poderíamos eventualmente chegar a resultados diferentes. De fato, a variação dos índices de preços tem diferido a depender do período analisado, o que torna bastante difícil a constatação e a mensuração de eventuais perdas impostas aos valores dos benefícios.

Essa conclusão também foi obtida pelo Grupo de Trabalho, constituído pelo extinto Conselho de Seguridade Nacional -CNSS, quando se eximiu de propor qualquer revisão nos valores dos benefícios, pois constatou que

era impossível afirmar que houvessem sido imputadas perdas tendo como referência a evolução de distintos índices de preços.

Diante dessas razões, torna-se difícil a aceitação da proposta contida no Projeto de Lei Complementar nº 311, de 2002, de recomposição dos valores dos benefícios com base na variação do INPC.

Quanto à revisão da pensão por morte, também defendida na proposição em exame, cumpre-nos esclarecer que a concessão do benefício baseou-se estritamente na legislação em vigor à época do óbito do segurado, não cabendo recálculo de valor para aplicar critérios previstos em lei posterior.

Com relação à mudança do período de pagamento dos benefícios, também sugerida na proposição em análise, faz-se necessário lembrar que a Lei nº 10.699, de 9 de julho de 2003, já previu a sua ocorrência a partir de abril de 2004, quando os benefícios passarão a ser pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência.

E, finalmente, quanto à gestão quadripartite e paritária e ao restabelecimento dos Conselhos Estaduais e Municipais, julgamos que a matéria deve ser objeto de análise do Ministério da Previdência Social, visto ter o Conselho Nacional de Previdência Social-CNPS, já recomendado na reunião plenária de 1º de abril de 2003, mediante a Resolução nº 1.226, a edição de Decreto instituindo projeções subnacionais do CNPS.

Ante todas as razões mencionadas, somos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 311, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado CARLOS MOTA
Relator